

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.772, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *confere o título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao Município de Estância, no Estado de Sergipe, e reconhece essa alegoria pirotécnica como manifestação da cultura nacional.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.772, de 2024, do Senador Rogério Carvalho, que *confere o título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao Município de Estância, no Estado de Sergipe, e reconhece essa alegoria pirotécnica como manifestação da cultura nacional.*

O PL nº 2.772, de 2024, possui três artigos, dos quais o primeiro confere o título de Capital Nacional do Barco de Fogo ao município de Estância, no estado de Sergipe.

O art. 2º da proposição em análise reconhece como manifestação da cultura nacional a alegoria pirotécnica do Barco de Fogo, tipicamente realizada no município de Estância, no estado de Sergipe.

Por fim, o art. 3º do PL nº 2.772, de 2024, versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a projetada lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o proponente destaca a relevância social da alegoria do Barco de Fogo, profundamente ligada às festividades de São João e cujas origens no município de Estância se dão no início do século XX,



idealizado por Antônio Francisco da Silva Cardoso, o “Chico Surdo”. Trata-se de embarcação artesanal pirotécnica, construída com papelão e propulsada por foguetes, a qual se tornou um dos principais atrativos dos festejos juninos.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas, a exemplo da matéria em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

O art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.



Por sua vez, o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.

No mérito, observa-se a finalidade louvável da proposição, haja vista o reconhecimento da manifestação cultural e o compromisso com a preservação da herança cultural brasileira. O reconhecimento, certamente, estimulará a atratividade do evento, de modo a potencializar o turismo e a economia local.

Acreditamos que esse também seja o anseio dos autores dos PL's nº 2.787, de 2021, e nº 1.452, de 2024, que, respectivamente, declara o Município de Estância, localizado no Estado de Sergipe, a Capital Nacional do Barco de Fogo; e inclui e declara a tradição do Barco de Fogo como Patrimônio Nacional, Histórico e Cultural do Brasil e dá outras providências. A despeito de essas proposições não tramitarem em conjunto com o PL nº 2.772, de 2024, em análise, uma delas aguarda envio ao Senado Federal – o PL nº 2.787, de 2021, de autoria do então deputado Fábio Mitidieri.

Ainda sobre tema, importa destacar que os critérios mínimos para outorga do título de Capital Nacional estão dispostos na Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024. Nos termos do § 1º do art. 3º da referida lei, exige-se que a concessão do título seja precedida de manifestação oficial do Poder Legislativo municipal, demonstrando a anuência e os possíveis benefícios decorrentes da homenagem. Adicionalmente, o § 3º exige a comprovação da relevância do acontecimento e da sua realização, ininterruptamente, há, pelo menos, dez anos consecutivos.

O art. 4º da Lei nº 14.959, de 2024, estabelece a obrigatoriedade de consultas ou audiências públicas para avaliar o atendimento dos critérios estabelecidos no art. 3º. Esclareça-se, nos termos da Lei, que a avaliação deverá, necessariamente, contar com a oitiva de entidade representativa dos municípios; associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta; e, eventualmente, município que tiver interesse concorrente em pleitear o título ou organismo que discordar da homenagem proposta. Também, é preciso que se dê ampla divulgação da audiência ou consulta pública, de acordo com o art. 5º da Lei nº 14.959, de 2024.



Contudo, não se observou na tramitação do PL nº 2.772, de 2024, atendimento aos requisitos da Lei nº 14.959, de 2024. Tal vício de juridicidade e a necessária celeridade para se minimizar os riscos de redundância da atividade legislativa suscitam adequações ao texto inicial da proposição.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.772, de 2024, na forma da emenda substitutiva apresentada abaixo.

EMENDA -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.772, DE 2024 (SUBSTITUTIVO)

Reconhece a alegoria pirotécnica do Barco de Fogo, tipicamente realizada no Município de Estância, no Estado de Sergipe, como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional a alegoria pirotécnica do Barco de Fogo, tipicamente realizada no Município de Estância, no Estado de Sergipe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

